



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064235-57.2004.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procuradora : Mônica Nobrega Figueiredo
Apelado : S A Massas Alimentícias da Paraíba

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA DOS ATOS SUBSEQUENTES AO SOBRESTAMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. CARACTERIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PROCESSO NULO.

Sobrestado o andamento da relação processual de ofício pelo órgão judicial de origem, e incorrido a intimação pessoal do exequente em relação a esse ato e os posteriores, impõe o reconhecimento da nulidade e retorno dos autos para juízo *a quo* a fim de que o processo prossiga em seus ulteriores termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolhida a preliminar, **declarar nulo o processo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Estado da Paraíba**, hostilizando sentença (fls. 23/23v) do Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face da **S A Massas Alimentícias da Paraíba**.

A sentença reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 40, § 4º da Lei 6.830/80, 174 do CTN e 487, II, do CPC.

Em suas razões, fls. 25/35, sustenta o apelante estar nulo o processo por ausência de intimação no tocante ao ato de suspensão dos autos, que a execução foi extinta em virtude da prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos do art. 40 da LEF, bem como que não houve inércia por parte da Fazenda. Por fim, postula o provimento do apelo.

Sem necessidade de intimação para oferecimento de contrarrazões, ante a ausência de triangularização da relação processual, consoante certidão, fl. 37.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 43/46, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Argui o apelante, preliminarmente, a caracterização do *error in procedendo*, por não ter sido intimado do comando judicial que determinou a suspensão do processo.

O contexto dos autos evidencia que o Juízo *a quo* determinou de ofício a suspensão do andamento do processo pelo prazo de 01 (um) ano, fl. 18, tendo ocorrido a intimação da fazenda pública apenas pela imprensa oficial, fl. 22.

E decorrido o prazo de um ano, foram os autos arquivados, reconhecendo-se, em seguida, a configuração da prescrição, depois do transcurso dos 05 (cinco) anos do arquivamento sem baixa.

Na situação em que a suspensão do andamento do processo não foi requerida, a Fazenda Pública tem que ser cientificada pessoalmente desse comando judicial.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme julgados que transcrevo:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO NÃO REQUERIDA PELO CREDOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA ORDEM DE ARQUIVAMENTO PROLATADA. ART. 25 DA LEF. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELA PARALISAÇÃO PROCESSUAL. INCÚRIA NÃO

CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Não sendo requerida a suspensão do feito pelo próprio credor, é necessária a sua intimação acerca do arquivamento provisório da execução. Nos estritos termos do artigo 25 da LEF, a Fazenda Pública será sempre intimada na pessoa de seus procuradores. Afastada a responsabilidade do credor pela paralisação do feito, a anulação da declaração de prescrição intercorrente é medida que se impõe. Recurso provido. Sentença cassada. (TJMG; APCV 1.0079.06.293663-2/001; Rel^a Des^a Claret de Moraes; Julg. 07/06/2016; DJEMG 17/06/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DA LEI Nº 5.869/73 (ART. 1.040 CPC/15). RECURSO PROVIDO. I. A devolução dos autos pela Vice-Presidência desta E. Corte ocorreu tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.330.473- SP, selecionado como representativo de controvérsia e submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil. II. Consolidada a V. jurisprudência do E. STJ no sentido de que, em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, consoante compreensão firmada no mencionado REsp nº 1.330.473-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC/73. III. **No presente caso, frustrada a diligência citatória via AR, o d. magistrado, em 12/07/2002, determinou a suspensão da execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo. Deste decisum foi o exequente intimado por intermédio de publicação no Diário da Justiça em 17/07/2002. Sem manifestação, os autos foram arquivados em 12/09/2003 e lá permaneceram até 10/08/2012. Desta feita, foi promovida apenas a intimação da exequente por imprensa oficial, em descumprimento da previsão esculpida no art. 25 da Lei nº 6.830/80, que garante a prerrogativa de intimação**

peçoal aos conselhos profissionais. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente os autos permaneceram paralisados por mais de dez anos. O prejuízo, portanto, restou configurado uma vez que, ante a inércia do Conselho, o Magistrado de primeira instância entendeu pela prescrição intercorrente do feito, tendo em vista a paralisação dos autos. IV. Apelação provida. (TRF 3ª R.; AC 0012216-18.2001.4.03.6182; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; Julg. 07/07/2016; DEJF 18/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. NULIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.03.025746-86, na qual foi reconhecida a prescrição. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula nº 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. **O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. " Ademais, "por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la ". (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248). Na espécie, frustrada a citação da empresa executada por meio de oficial de Justiça (fl. 10 vº. 16/08/94), o sócio responsável foi incluído no polo passivo (fl. 34) e, diante da sua não localização, (fl. 65. 13/12/95), a Fazenda foi intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento do feito, por meio do Diário Oficial de Justiça do dia 13/11/96 (fl. 85. 31/10/96). Decorrido o prazo in albis, os autos foram arquivados em 09/01/97 (fl. 85 vº).**

Conclusos em 22/09/2014, o Juiz Singular reconheceu a prescrição de crédito. Constatada a ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional da decisão que determinou o arquivamento dos autos e, diante do evidente prejuízo causado à parte, de rigor a decretação da nulidade do processo, a partir da intimação à fl. 85. Apelação provida. (TRF 3ª R.; AC 0022992-81.2015.4.03.9999; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 18/05/2016; DEJF 31/05/2016)

In casu, conforme conteúdo dos instrumentos dos autos, o apelante não requereu a suspensão do andamento da relação processual, nem foi intimado pessoalmente dos atos subsequentes ao comando judicial que sobrestou o processo, impondo o reconhecimento do *error in procedendo*. Razão pela qual, **acolho a preliminar**.

Com estas considerações, acolhida a preliminar, **DECLARO NULO O PROCESSO**, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 11 de novembro de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA